

ANO 1.999

PROCESSO N.º



# Câmara Municipal de Bebedouro

## SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei nº 64/99

OBJETO Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do direito do consumidor e dá outras providências.

Apresentado em Sessão do dia 06/09/1999

Autoria Vereador Luiz Carlos de Freitas

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final 05/12/99 até 22/11/99

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º Rejeitado conforme o Pare. 4º do Art. 60 do Reg. Interno  
Sessão Ordinária - 22/11/99 - Comunicado



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1139/99

DATA: 02/09/1999 HORA: 09:24:53

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IVETE SPADA LEITE

## **PROJETO DE LEI N. ....064/99.....**

### **Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do direito do consumidor e dá outras providências.**

Luiz Carlos de Freitas, vereador à Câmara Municipal de Bebedouro usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º.** – Fica o Poder Executivo de Bebedouro, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

**Parágrafo Único** – Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a quinze minutos.

**ARTIGO 2º.** – Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente.

**Parágrafo Primeiro** – Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação da presente lei.

**Parágrafo Segundo** – Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

**ARTIGO 3º.** – As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

- I – advertência quando da primeira infração ou abuso;
- II – multa;
- III – suspensão do alvará de funcionamento;
- IV – cassação do alvará de funcionamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 4º.** – Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes.

**Parágrafo Primeiro** – Os procedimentos administrativos de que trata o caput deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao PROCON por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

**Parágrafo Segundo** – O PROCON local determinará as providências devidas com apuração dos fatos e, após, encaminhará à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal para indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta lei.

**ARTIGO 5º.** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de Setembro de 1.999

**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT

## **Justificativa**

O atendimento bancário está caracterizado como “serviço” no Código de Defesa do Consumidor, estando sujeito às normas que regulam o fornecimento de produtos e serviços ao consumidor. Se aprovado, o projeto prevê punições para quem desrespeitar a medida, como “advertência”, “multa”, “suspensão do alvará de funcionamento por seis meses” e até a “cassação de funcionamento”.

Para comprovação do tempo de espera, o usuário deverá receber uma senha na entrada à agência e respectivo horário de atendimento.

O Código de Defesa do Consumidor não estipula tempo de atendimento para o consumidor. Acreditamos que o prazo de 15 minutos não seja abusivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

A maioria das pessoas comparece aos bancos para resolver problemas financeiros, mas acaba contraindo um outro problema: a irritação, geralmente por causa das longas e intermináveis filas que castigam geralmente os clientes menos favorecidos. Quem tem mais recursos usa uma série de serviços “personalizados”, não sendo, muitas vezes, necessário ir à agência. Quem não tem “leva a vida nas filas”.

A formação de filas quase sempre tem uma explicação: má vontade dos banqueiros em aumentar o quadro de caixas. Os bancos reduziram seu quadro de funcionários devido à automação, aposentadorias, demissões voluntárias e transferências. Entretanto, enquanto a economia do país vai mal e o desemprego dispara, os bancos que antes ganhavam muito com a inflação, continuam aumentando seus lucros de forma descomunal e recebendo todas as benesses do governo:

Só em janeiro de 1.999, com a desvalorização do real, os bancos ganharam R\$ 10,1 bilhões. O lucro líquido dos bancos no primeiro trimestre de 99 (R\$ 4,647 bilhões) foi duas vezes e meia maior que o lucro líquido do ano inteiro de 98.

Em contrapartida ao paraíso que vivem os bancos, o atendimento nas agências está cada vez pior. Cada usuário passa hoje em média 35 minutos nas filas bancárias.

Quanto à quantidade de funcionários designados para o atendimento, o número é cada vez menor. Em 1.990, os bancos tinham 813 mil funcionários. Hoje só empregam 422 mil bancários.

Com menos gente trabalhando, com o aumento da competitividade e com os novos métodos de gestão, os bancários estão sendo obrigados a trabalhar num ritmo alucinante, e a qualidade do atendimento cada vez pior. Por isso quero contar com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis, a fim de contribuir com a eliminação deste abuso cometido pelos bancos à população usuária de seus serviços e a seus funcionários que dependem de melhores condições de trabalho.

Sala das Sessões, 01 de Setembro de 1.999

**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT

# Relatório Confirmação de Envio

Data/Hora  
Número Terminal  
Nome do Terminal  
Página

09/23/99 15:18  
0173421033  
CAMARA BEBEDOURO  
1

Opr	Estação Remota	Hora Início	Duração	Págs.	Modo	Resultados
55	2710066	9/23/99 15:15	2'56"	3/ 3		Completada 9600

Total 2'56" 3/ 3

**Nota:**

CE Correção de erro

48 4800 BPS

DR Diagnóstico remoto

RC Recepção confidencial

BI Busca interna

BE Busca Externa

BM Busca múltipla

ES End. secund

SE Senha

DF Difusão

CP Caixa postal



## CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14.700-000 - FONE: (017) 342-1033

### PROJETO DE LEI Nº 64/99.....

**Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do direito do consumidor e dá outras providências.**

Luiz Carlos de Freitas, vereador à Câmara Municipal de Bebedouro usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º.** - Fica o Poder Executivo de Bebedouro, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

**Parágrafo Único** - Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a quinze minutos.

**ARTIGO 2º.** - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente.

**Parágrafo Primeiro** - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação da presente lei.

**Parágrafo Segundo** - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

**ARTIGO 3º.** - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

- I - advertência quando da primeira infração ou abuso,
- II - multa;
- III - suspensão do alvará de funcionamento;
- IV - cassação do alvará de funcionamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA: IVETE SPADA LEITE

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1139/99

DATA: 02/09/1999 HORA: 09:24:53

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IVETE SPADA LEITE

## **PROJETO DE LEI Nº 64/99.....**

**Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do direito do consumidor e dá outras providências.**

Luiz Carlos de Freitas, vereador à Câmara Municipal de Bebedouro usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º.** – Fica o Poder Executivo de Bebedouro, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

**Parágrafo Único** – Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a quinze minutos.

**ARTIGO 2º.** – Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente.

**Parágrafo Primeiro** – Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação da presente lei.

**Parágrafo Segundo** – Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

**ARTIGO 3º.** – As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

- I – advertência quando da primeira infração ou abuso;
- II – multa;
- III – suspensão do alvará de funcionamento;
- IV – cassação do alvará de funcionamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 4º.** – Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes.

**Parágrafo Primeiro** – Os procedimentos administrativos de que trata o caput deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao PROCON por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

**Parágrafo Segundo** – O PROCON local determinará as providências devidas com apuração dos fatos e, após, encaminhará à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal para indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta lei.

**ARTIGO 5º.** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de Setembro de 1.999

**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT

## **Justificativa**

O atendimento bancário está caracterizado como “serviço” no Código de Defesa do Consumidor, estando sujeito às normas que regulam o fornecimento de produtos e serviços ao consumidor. Se aprovado, o projeto prevê punições para quem desrespeitar a medida, como “advertência”, “multa”, “suspensão do alvará de funcionamento por seis meses” e até a “cassação de funcionamento”.

Para comprovação do tempo de espera, o usuário deverá receber uma senha na entrada à agência e respectivo horário de atendimento.

O Código de Defesa do Consumidor não estipula tempo de atendimento para o consumidor. Acreditamos que o prazo de 15 minutos não seja abusivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

A maioria das pessoas comparece aos bancos para resolver problemas financeiros, mas acaba contraindo um outro problema: a irritação, geralmente por causa das longas e intermináveis filas que castigam geralmente os clientes menos favorecidos. Quem tem mais recursos usa uma série de serviços “personalizados”, não sendo, muitas vezes, necessário ir à agência. Quem não tem “leva a vida nas filas”.

A formação de filas quase sempre tem uma explicação: má vontade dos banqueiros em aumentar o quadro de caixas. Os bancos reduziram seu quadro de funcionários devido à automação, aposentadorias, demissões voluntárias e transferências. Entretanto, enquanto a economia do país vai mal e o desemprego dispara, os bancos que antes ganhavam muito com a inflação, continuam aumentando seus lucros de forma descomunal e recebendo todas as benesses do governo:

Só em janeiro de 1.999, com a desvalorização do real, os bancos ganharam R\$ 10,1 bilhões. O lucro líquido dos bancos no primeiro trimestre de 99 (R\$ 4,647 bilhões) foi duas vezes e meia maior que o lucro líquido do ano inteiro de 98.

Em contrapartida ao paraíso que vivem os bancos, o atendimento nas agências está cada vez pior. Cada usuário passa hoje em média 35 minutos nas filas bancárias.

Quanto à quantidade de funcionários designados para o atendimento, o número é cada vez menor. Em 1.990, os bancos tinham 813 mil funcionários. Hoje só empregam 422 mil bancários.

Com menos gente trabalhando, com o aumento da competitividade e com os novos métodos de gestão, os bancários estão sendo obrigados a trabalhar num ritmo alucinante, e a qualidade do atendimento cada vez pior. Por isso quero contar com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis, a fim de contribuir com a eliminação deste abuso cometido pelos bancos à população usuária de seus serviços e a seus funcionários que dependem de melhores condições de trabalho.

Sala das Sessões, 01 de Setembro de 1.999

**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1139/99

DATA: 02/09/1999 HORA: 09:24:53

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IVETE SPADA LEITE

## **PROJETO DE LEI N. ....064/99**

### **Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do direito do consumidor e dá outras providências.**

Luiz Carlos de Freitas, vereador à Câmara Municipal de Bebedouro usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º.** – Fica o Poder Executivo de Bebedouro, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

**Parágrafo Único** – Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a quinze minutos.

**ARTIGO 2º.** – Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente.

**Parágrafo Primeiro** – Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação da presente lei.

**Parágrafo Segundo** – Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

**ARTIGO 3º.** – As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

- I – advertência quando da primeira infração ou abuso;
- II – multa;
- III – suspensão do alvará de funcionamento;
- IV – cassação do alvará de funcionamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 4º.** – Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes.

**Parágrafo Primeiro** – Os procedimentos administrativos de que trata o caput deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao PROCON por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

**Parágrafo Segundo** – O PROCON local determinará as providências devidas com apuração dos fatos e, após, encaminhará à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal para indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta lei.

**ARTIGO 5º.** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de Setembro de 1.999

**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT

## **Justificativa**

O atendimento bancário está caracterizado como “serviço” no Código de Defesa do Consumidor, estando sujeito às normas que regulam o fornecimento de produtos e serviços ao consumidor. Se aprovado, o projeto prevê punições para quem desrespeitar a medida, como “advertência”, “multa”, “suspensão do alvará de funcionamento por seis meses” e até a “cassação de funcionamento”.

Para comprovação do tempo de espera, o usuário deverá receber uma senha na entrada à agência e respectivo horário de atendimento.

O Código de Defesa do Consumidor não estipula tempo de atendimento para o consumidor. Acreditamos que o prazo de 15 minutos não seja abusivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

A maioria das pessoas comparece aos bancos para resolver problemas financeiros, mas acaba contraindo um outro problema: a irritação, geralmente por causa das longas e intermináveis filas que castigam geralmente os clientes menos favorecidos. Quem tem mais recursos usa uma série de serviços “personalizados”, não sendo, muitas vezes, necessário ir à agência. Quem não tem “leva a vida nas filas”.

A formação de filas quase sempre tem uma explicação: má vontade dos banqueiros em aumentar o quadro de caixas. Os bancos reduziram seu quadro de funcionários devido à automação, aposentadorias, demissões voluntárias e transferências. Entretanto, enquanto a economia do país vai mal e o desemprego dispara, os bancos que antes ganhavam muito com a inflação, continuam aumentando seus lucros de forma descomunal e recebendo todas as benesses do governo:

Só em janeiro de 1.999, com a desvalorização do real, os bancos ganharam R\$ 10,1 bilhões. O lucro líquido dos bancos no primeiro trimestre de 99 (R\$ 4,647 bilhões) foi duas vezes e meia maior que o lucro líquido do ano inteiro de 98.

Em contrapartida ao paraíso que vivem os bancos, o atendimento nas agências está cada vez pior. Cada usuário passa hoje em média 35 minutos nas filas bancárias.

Quanto à quantidade de funcionários designados para o atendimento, o número é cada vez menor. Em 1.990, os bancos tinham 813 mil funcionários. Hoje só empregam 422 mil bancários.

Com menos gente trabalhando, com o aumento da competitividade e com os novos métodos de gestão, os bancários estão sendo obrigados a trabalhar num ritmo alucinante, e a qualidade do atendimento cada vez pior. Por isso quero contar com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis, a fim de contribuir com a eliminação deste abuso cometido pelos bancos à população usuária de seus serviços e a seus funcionários que dependem de melhores condições de trabalho.

Sala das Sessões, 01 de Setembro de 1.999

**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador-PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n.º 64/99, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

**EMENTA:** - Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do direito do consumidor e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de  
..... *INconstitucionalidade.* .....

Sala das Sessões, *22* de *novembro* de 1999.

*[Handwritten Signature]*  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Handwritten Signature]*  
**EDSON ANTONIO PEREIRA**  
Presidente

*[Handwritten Signature]*  
**ANGELO DESENZO FILHO**  
Membro

Sala das Sessões, *06* de *novembro* de 1999.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n.º 64/99, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

**EMENTA:** - Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do direito do consumidor e dá outras providências.

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de *inconstitucionalidade*.....

Sala das Sessões, 6 de *novembro* de 1.999.

*Edson*  
**EDSON ANTONIO PEREIRA**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Artur Ernesto Henrique*  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Presidente

*Paulo Cesar Lemos de Carvalho*  
**PAULO CESAR LEMOS DE CARVALHO**  
Membro

Sala das Sessões,.....de .....de 1.999.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n.º 64/99, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

**EMENTA:** - Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimento bancário infrator do direito do consumidor e dá outras providências.

**Relatório:** O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

..... *José Antonio Moretto* .....

Sala das Sessões, *6* de *Março* ..... de 1999.

**JOSÉ ANTONIO MORETTO**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Paulo Visoná*  
**PARABUÇU MACHADO**  
Presidente

*Paulo Visoná*  
**PAULO VISONÁ**  
Membro

Sala das Reuniões, *6* de *Março* ..... de 1999.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

## Parecer.

### Projeto de Lei n. 064/99

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimentos bancários infrator do direito do consumidor e dá outras providências.

A matéria tratada no Projeto, está entre aquelas que foge da competência do município.

A Lei 4595/64 em seu artigo 10º inciso IX, fixa a competência do Banco Central do Brasil para “*exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas*”. Portanto, a competência para impor restrições e penalidades à atuação das instituições financeiras é de competência da União.

Neste sentido, entendendo que a matéria ligada à limitação de atuação da rede bancária, transcende ao peculiar interesse do município, está o julgado do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 130.684-0 tendo como Relator o Ministro Carlos Velloso, publicado na Revista dos Tribunais 675/264.

Projeto inconstitucional.

Câmara Municipal, 27 de setembro de 1999

  
BENEDITO BUCK  
Assistente Jurídico

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 1286/99  
DATA: 28/09/1999 HORA: 14:48:35  
ORIG: ASSISTENTE JURIDICO BENEDITO BUCK  
ASS: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 064/99  
RESP: JULIANE RORATO

